DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3812/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6728/2013
PROTOCOLO	:	1411688
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 037/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 5/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES
CONTRATADA	:	JOSÉ FREITAS CHAVES - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 87.714,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	2ª CÂMARA
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 037/2013** - (peça 02, fls. 6-12), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular nº 6035/2014*, proferida nos autos do *Processo TC-6625/2013* publicada no DOE-TCE/MS nº 1023, de 18/12/2014 julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 5/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Como objeto, a contratação visa à prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município, matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 87.714,00 (oitenta e sete mil setecentos e quatorze reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 02, fls. 10).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 10 meses, com vigência no período de 18/02/2013 a 31/12/2013, conforme definido na Cláusula Nona - (peça 02, fls. 10).

Após as diligências de praxe, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 7269/2016** - (peça 16, fls. 132-137), sinalizando em sua análise que a remessa da documentação necessária para a análise do feito deu-se de forma intempestiva.

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-7733/2016** - (peça 17, fls. 138-139) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 5/2013* vincula do à Lei Federal n.º 10.520/02.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a contratação visa à prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município, matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 87.714,00 (oitenta e sete mil setecentos e quatorze reais) e o prazo de vigência foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 10 meses, com vigência no período de 18/02/2013 a 31/12/2013, conforme definido na Cláusula Nona - (peça 02, fls. 10).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 87.714,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 4.264,95
Valor Final Contratado	R$ 83.449,05
Valor Empenhado	R$ 83.449,05
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 83.449,05
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 83.449,05

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 16, fls. 137) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 37/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) **e a empresa José Freitas Chaves - me** (CNPJ Nº 09.546.575/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 17, fls. 138), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira**, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013".

Compartilho do entendimento adotado pelo e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à remessa intempestiva a este Tribunal de Contas da documentação relativa as segunda e terceira fases, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do extrato do contrato, nos moldes da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Tal defeito pode excepcionalmente ser relevado, visto que não acarretou em prejuízo ao erário nem tampouco obstou a análise dos autos, razão pela qual *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 037/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **José Freitas Chaves - ME,** CNPJ/MF n.º 09.546.575/0001-89, representada pelo Senhor José Freitas Chaves, CPF/MF nº 489.206.731-87, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, no termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 037/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, consistindo a ressalva diante da intempestividade da remessa de documentos sujeito à apreciação deste Tribunal de Contas, consoante o art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c

o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator